



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003643-06.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA, é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.038

Apelação Cível nº 1003643-06.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Cível F Reg Santo Amaro

Ação: Cobrança

Apelante: Celia Aparecida de Oliveira Garcia

Apelados: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de capital segurado por suposta companheira do segurado. Apólice que não indicou o beneficiário, aplicando-se o art. 792 do Código Civil. Conjunto probatório que demonstra que a autora estava separa do segurado há mais de um ano, consoante medida protetiva a ela concedida para afastar o companheiro do lar, não havendo qualquer indício de posterior reconciliação. Dissolução da união estável que prescinde de formalidade, bastando o rompimento da comunhão de vida. Inexistência de crédito em favor da apelante. Sentença mantida. Recurso desprovido

Insurge-se a autora contra a r. sentença (fls. 419/423) que julgou improcedente a ação de cobrança de capital segurado proposta pela pretensa companheira do segurado falecido.

Aduz a existência de união estável ao tempo do óbito de Ilson Teodoro Machado em 16/10/2023.

Argumenta que a medida protetiva obtida não importou na extinção da união estável, a qual somente ocorreria se o segurado tivesse contraído nova união estável ou casamento.

Pontua que a sentença não pode se fundar no depoimento dos filhos do segurado, os quais tem interesse econômico na demanda.

Afirma que o prêmio do seguro de vida fora pago por meio de débito em conta bancária de sua titularidade, o que corrobora a existência de união estável entre as partes. Requer o provimento do recurso (fls. 428/438).

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 442/448).

É o relatório.

Busca a autora que lhe seja pago metade do capital segurado, com fundamento no art. 792 do Código Civil:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.

A r. sentença apelada, todavia, considerou não estar demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado, sobretudo em face do conteúdo do processo cautelar nº 1505108-85.2022.8.26.0576, encartado às fls. 352/403, em que fora deferida medida protetiva de urgência.

Com efeito, observa-se que a apelante, em 11/08/2022, narrou para a autoridade policial que manteve união estável com Ilson Teodoro Machado, tendo dele se separado e, após cinco anos, permitiu que este voltasse a com ela residir por estar doente:

“declarante conviveu com Ilson Teodoro Machado por 15 anos; que devido ao alcoolismo dele, a declarante se separou há 5 anos; que há 09 meses, Ilson procurou pela declarante, bastante doente, pedindo ajuda; que ela o aceitou em sua casa, pois ele não estava bebendo, e estava disposto a se tratar; que quando ficou melhor começou a beber novamente ;que está a cada dia mais agressivo com a declarante; que ele fica dias sem tomar banho e então a declarante vai deitar em outro quarto; que ele começa a ameaça-la que se ela sair do quarto ele vai por fogo na casa; que dias atrás, ele havia defecado nas vestes e o cheiro estava

insuportável e ele repetia que se ela saísse do quarto ele acabava com tudo; que a xinga de 'biscate, vagabunda, sem vergonha' e outras palavras ofensivas a moral; que ele parte para cima da declarante para agredi-la, mas ela sempre se esquivava; que já mandou que ele fosse embora da casa mas ele diz que não sai dali e que ela não irá tirar nada pois ele vai quebrar tudo o que tem; que diz que vai atormentar a vida dela até o fim; que tudo o que guarnece a casa pertence a declarante, pois quando ela o recebeu em sua casa já tinha de tudo; que REQUER MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA para que Ilson Teodoro Machado seja afastado do lar, não mais se aproxime de sua pessoa, familiares e testemunhas nem mesmo pelos meios de comunicação" (fls. 355)

Nessa medida, Ilson Teodoro Machado teria convivido com a apelante por nove meses até que a autora buscasse medida protetiva afastando-o do lar.

Anote-se que a autora, ao responder o formulário nacional de avaliação de risco, respondeu positivamente quando perguntada se "você se separou recentemente do agressor ou tentou se separar" (fls. 360) e afirmou dele não depender economicamente.

Seguiu-se, então, ordem de que Ilson mantivesse distância mínima de 100 metros da autora, bem como, realizasse acompanhamento psicossocial, consoante decisão prolatada em 12/08/2022:

"As informações trazidas pela autoridade policial revelam a prática de violência doméstica e familiar contra mulher (depoimento da vítima – fl. 04), o que justifica a aplicação de medidas protetivas de urgência que obrigam o suposto agressor. Diante disso, e com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado pela ofendida e pelo Ministério Público, aplicando as seguintes medidas protetivas:

1) proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor em 100 metros; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, dentre os quais o seu local de trabalho (art. 22, III, Lei 11.340/2006).

2) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (art. 22, VII, Lei 11.340/2006) - o agressor deverá apresentar-se, na primeira segunda-feira subsequente à intimação, das 13:00 às 16:00 horas à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 3036, Centro, sala 408, 4º andar, São José do Rio Preto –SP, CEP 15010-902”. (fls. 365)

Realizou-se, em 19/08/22, visita à autora para acompanhamento do cumprimento da medida protetiva, ocasião em que esta relatou que Ilson Teodoro Machado teria deixado o lar, passando a residir com sua filha, sem tentar contato com a autora:

“Realizamos visita na residência de Célia. Relatou que foi casada com Ilson por 15 anos e não tiveram filhos. Que se separaram por conta que Ilson era alcoólatra e passaram 5 anos separados. Há nove meses, Ilson muito doente, pediu para voltar para a casa dela e disse que faria tratamento. Ocorre que assim que sua saúde melhorou, ele voltou a beber ainda mais e passou a ofendê-la com humilhações e xingamentos. Cansa da situação, pediu que ele saísse de sua casa, o que não foi aceito por ele.

Devido à negativa, ela solicitou a medida para que ele se afastasse do lar.

Depois da medida, ele deixou o lar e foi para a casa de uma filha dele. Não tentou mais nenhum contato com ela”. (fls. 376)

O aludido relato converge com o teor do depoimento dos filhos dos autores, ouvidos como informantes, os quais apontaram que após a concessão da medida protetiva, Ilson Teodoro Machado passou a residir com uma de suas filhas durante dois meses, mudando-se posteriormente para imóvel alugado pelos filhos.

A própria testemunha arrolada pela autora, Fátima Aparecida Dias, confirmou que Ilson Teodoro Machado não teria voltado a morar com a autora antes de sua morte:

Perguntada se: “próximo ao falecimento do senhor Ilson a dona Célia estava morando junto com ele estava em outro município?”

Respondeu que: “Eles estavam com uma situação financeira difícil aqui em Rio Preto, e ela foi ver um

serviço em São Paulo, e ela foi para lá de mudança, e os filhos não deixaram, que ela ia voltar para buscar ele, e os filhos não deixaram ela levar ele. Aí ela voltou para Rio Preto para ficar com ele novamente, porque para São Paulo os filhos não deixaram.”

Perguntada se: “então ela voltou antes dele falecer, é isso?”

Respondeu que: “Isso.”

Perguntada se: “E continuaram morando juntos até ele falecer?”

Respondeu que: “O filho não deixou mais.”

Perguntada se: “Aí já não moravam mais juntos?”

Respondeu que: “Sim.”

Embora a autora afirme que a separação decorreu da necessidade de ter que mudar de cidade por razões financeiras, e da suposta oposição dos filhos a que o casal retomasse a convivência, o conjunto probatório verte em sentido diverso.

Com efeito, prepondera a narrativa de que o relacionamento findara com o afastamento de Ilson Teodoro Machado do lar, observando-se que este comunicara nos autos da medida protetiva a mudança de seu endereço (fls. 396), e que frequentara atendimento psicossocial determinado naqueles autos até 10/03/2023 (fls. 398).

Não é verossímil que as partes tenham permanecido vivendo como se casados fossem, sem realizar qualquer comunicação nos autos nº 1505108-85.2022.8.26.0576, inobstante a existência de risco de detenção do requerido mercê das determinações de que Ilson Teodoro Machado se apresentasse ao serviço psicossocial sob pena de prisão (fls. 395).

Outrossim, restou suficientemente demonstrado que Ilson Teodoro Machado passou morar sozinho, após seu afastamento do lar, assim permanecendo até o seu falecimento em outubro de 2023, não se evidenciando que tenha sido impedido pelos filhos de voltar ao convívio da ex-companheira.

Sublinhe-se que se tratava de pessoa capaz, com domicílio próprio, e que não estava sujeito ao controle dos filhos, de sorte que a opção de permanecer só correspondeu à livre expressão de sua vontade.

Nesse percurso, cabe pontuar que a união estável é situação de fato, dissolvendo-se sem a necessidade de qualquer procedimento formal, bastando que deixe de haver a comunhão da vida.

Nesse sentido, confira-se:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. DIREITO SUCESSÓRIO DE COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO NO INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR A ABERTURA DA SUCESSÃO. NATUREZA EMINENTEMENTE INFORMAL DA UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONHECIMENTO PRÉVIO DO TRIBUNAL ESTADUAL ACERCA DO ANDAMENTO E DO QUE FOI DECIDIDO PELO JUÍZ DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Como entidade familiar, a união estável é livre na sua constituição, ou seja, não existem aspectos formais para a sua configuração como acontece no casamento, ato eminentemente solene, sendo bastante o fato de os conviventes optarem por estabelecer a vida em comum, independentemente de qualquer formalidade.

3. Dada a natureza acima de tudo informal da união estável, ela pode ser dissolvida por mero consenso entre os conviventes ou pela simples vontade de um deles sem necessitar, por vezes, de qualquer negócio jurídico entre eles ou decisão judicial, ao passo que o casamento exige, em alguns casos, indispensável intervenção do Poder Judiciário para que seja dissolvido.

4. **Para desfazer a união estável, em princípio, basta o rompimento de fato do vínculo existente entre os conviventes, como na hipótese dos autos, em que antes do óbito do autor da herança, a companheira já havia ajuizado ação de dissolução de união estável (17/11/2010) e já havia obtido medida protetiva em seu favor para salvaguardar sua integridade física, revelando o seu efetivo ânimo de quebrar a**

vida em comum havida anteriormente entre eles.

5. Para que o companheiro sobrevivente ostente a qualidade de herdeiro, a união estável deve subsistir até a morte do outro parceiro, não podendo haver entre eles a ruptura da vida em comum, existindo a convivência na posse do estado de casados. No caso, a recorrente postulou a dissolução da união estável, antes do óbito do seu companheiro.

6. Havendo a jurisdicionalização da dissolução da união estável em virtude de questões patrimoniais e da busca por alimentos, a sentença posteriormente proferida reconhecendo que a união estável foi dissolvida antes mesmo do óbito do outro companheiro, reforça o argumento de que, no caso, não há mesmo direito sucessório da ex-companheira sobrevivente.” (REsp n. 1.990.792/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Por conseguinte, o óbito do segurado se deu após a separação das partes, de modo que não era cabível o pagamento do capital segurado à ex-companheira.

Por último, anote-se que a circunstância das parcelas do prêmio serem debitadas da conta corrente da apelante (apólice originalmente contratada na constância do relacionamento, seguindo-se sua renovação automática por uma vez) não é circunstância que, sopesada as demais evidências existentes nos autos, seja capaz de caracterizar união estável entre as partes.

Imperativa, pois, a manutenção da r. sentença apelada.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso, majorando-se os honorários sucumbenciais (art. 85, § 11, CPC) para 18% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

RÔMOLO RUSSO
Relator